



**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO nº 23109-003604/2018-32**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2018**

**PRIMEIRA RECORRENTE: Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Eireli**

**SEGUNDA RECORRENTE: CVCTEC Engenharia Eireli EPP**

**RECORRIDA: Universidade Federal de Ouro Preto**

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de Arquitetura e Engenharia para a elaboração de projetos arquitetônicos executivos e projetos executivos complementares para a construção de prédio que irá sediar a Biblioteca Central da UFOP no Campus Morro do Cruzeiro, na cidade de Ouro Preto-MG.

As empresas **Liderança Serviços de Legalização Imobiliária Eireli** e a empresa **CVCTEC Engenharia Eireli EPP** apresentaram, tempestivamente, Recursos Administrativos contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), que baseado no parecer técnico emitido pela equipe da Divisão de Projetos da Prefeitura Universitária da UFOP, inabilitou as referidas empresas por não cumprirem as exigências de Habilitação/Qualificação Técnica do processo acima referenciado.

**DOS FATOS**

O processo licitatório foi instaurado regularmente, tendo como data de recebimento e abertura dos envelopes de Habilitação/Qualificação Técnica – Envelope A e de Propostas de Preços – Envelope B na data de 10/10/2018 do corrente ano, o que ocorreu regularmente.

RAB



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Após a abertura dos envelopes de Habilitação e emissão de Ata, o processo foi encaminhado para a Divisão de Projetos da Prefeitura Universitária da UFOP para análise e manifesto sobre os documentos apresentados, sendo emitido Parecer Técnico quanto os documentos de Habilitação/Qualificação Técnica de todas as empresas participantes no referido processo.

Baseado no referido Parecer e após a análise de toda documentação jurídica, a CPL emitiu Ata de Julgamento de Habilitação/Qualificação Técnica, informando quais empresas tinham sido consideradas Habilitadas/Qualificadas e quais as empresas foram consideradas Inabilitada/Desqualificada. O resultado teve sua publicação na data de 19/10/2018 e tempestivamente as empresas apresentaram seus recursos informando as razões pelas quais não concordavam com suas respectivas desclassificação.

A 1ª RECORRENTE, alega em síntese que sua inabilitação/desqualificação é injusta motivo pelo qual não concordam e nem entendem os motivos alegados, face ao que foi exigido no edital. Alega ainda terem a certeza absoluta de que atenderam corretamente e integralmente todas as exigências. Informa ainda em sua peça recursal que houve um engano da Comissão ao mencionar o cliente “Baratão da Construção” como um supermercado, pois trata-se na verdade de Home Center de materiais de construção.

Alega ainda a recorrente não fazer nenhum sentido a justificativa dada para sua inabilitação por desconsiderar um atestado de um Home Center, certamente por ser um local de exposições, tendo em vista que sua possui uma estrutura necessária para suportar o sobre peso, acrescentando a movimentação de pessoas e possuindo 12.865,00 m<sup>2</sup> de área construída, como espaço de exposição.

**Diante de todo o exposto, solicita reconsideração em relação a sua inabilitação.**



A 2ª RECORRENTE, alega em síntese que a Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada e pelos motivos expostos, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal e que por melhores que fossem as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Alega que tem que ser claros e objetivos que a certidão de acervo técnico expedida pelo CREA-MG e apresentada é **similar** às exigências dispostas aos itens solicitados no edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.

Ora, o acervo técnico do CREA-MG e CAU-MG apresenta os atestados solicitados, que indica sim os critérios de **ELABORAÇÃO DE PROJETOS** arquitetônicos executivos e executivos complementares, Sendo apresentados os CATs com registro de atestado 14201500000002286836, 14201600000003008885, 14201600000003009038, 14201600000003008916 e 14201600000003008869 (números apresentados referentes as ARTs de seus respectivos atesados), do Engenheiro Eletricista, Representante Legal e Diretor Claudio Vieira de Carvalho CREA-MG 50.945/D, 14201600000003261499 e 14201500000002287138 (números apresentados referentes as ARTs de seus respectivos atesados) do Engenheiro Civil Francis Oliveira Maciel, prestador de serviços CREA-MG 87.781/D, 14201500000002294658 e 14201600000003303012 (números apresentados referentes as ARTs de seus respectivos atesados) da Eng<sup>a</sup> Civil Luciana Rodrigues de Melo, todos registrados na C.V. de Carvalho Soluções Técnicas EIRELLI EPP. Assim como todos os atestados apresentados da Arquiteta Urbanista com suas respectivas RRTs 3222562, 7286312, 5817016 (números apresentados referentes as ARTs de seus respectivos atesados), entre outros, todos registrados na C.V. de



Carvalho Soluções Técnicas EIRELLI EPP e/ou CVCTEC ENGENHARIA EIRELLI EPP.

Alega que foram apresentados diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro em ambos os atestados nas descrições dos serviços sobre execução de projetos e indo além do solicitado no edital que a Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP. No presente certame, no item 2.5.4 solicitou **obras similares**, portanto a CVCTEC ENGENHARIA EIRELLI EPP atende todos os requisitos pré-estipulados.

Alega ainda que em relação a desclassificação por não atendimento ao item **“serviço com características semelhantes ao objeto do Edital”**, entende que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado, pois está claro, indicado e aprovado pelo CREA e CAU que todos realizaram EXECUÇÃO DE PROJETOS e os serviços apresentados nos acervos técnicos enviados são de características semelhantes ao objeto do Edital, ou seja, elaboração de projetos de reforma com ampliação.

Alega ainda que a Lei de Licitações veda, expressamente, a **imposição de quantitativos mínimos** ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica. No ANEXO I (RESUMO DO PROJETO BÁSICO) do referido edital **NÃO** menciona quantitativo mínimo no item 5.1.7.2 E 5.1.8.2 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Por fim, alega que a Comissão está impondo regras que não estão sequer inseridas no edital, ferindo assim frontalmente o Artigo 30 da Lei 8.666/93 e requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.



## DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

Diante dos fatos apresentados, cumpre-nos apresentar as justificativas que motivaram a decisão bem como os argumentos nos quais se fundará a manutenção da mesma.

Primeiramente, deve-se fazer menção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, aplicável tanto à Administração, quanto aos licitantes. Trata-se de princípio essencial, previsto nos artigos 3º, 41, *caput* e 43, V da Lei nº. 8.666/93, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Reza o art. 41 da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Em relação às alegações apresentadas pela **1ª RECORRENTE**, informamos que a análise da documentação de habilitação técnica apresentada pela **1ª RECORRENTE**, pode-se verificar que a licitante apresentou um atestado, onde o objeto é a construção de uma **edificação destinada ao comércio de material de construção**, o qual difere em característica do que se exige no edital. Vejamos o texto transcrito do edital e qual a área de maior relevância exigida

*“5.1.7.2.1. o(s) atestado(s) deverá (ão) ser referente(s) às áreas de maior relevância, sendo no caso: **Projetos em estrutura mista de concreto e estrutura metálica, projeto de climatização, projeto elétrico de média tensão, projeto arquitetônico para bibliotecas ou espaços de exposição (excetuando exposições de animais) comprovando a execução de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto licitado;**”*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



O Art. 30, Inciso II da Lei 8.666/93 define comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

*O § 9º do mesmo Art. 30, define uma licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

O objeto licitado é de alta complexidade pois envolve aspectos técnicos importantes para o bom funcionamento do espaço, como tratamento acústico, controle de incidência solar para preservação do acervo, fluxos de circulação dominantes, fatores e graus de iluminância, conforto ambiental para áreas de permanência, escolha de materiais compatíveis com o uso desejado para o espaço, entre outros fatores que são distintos para **espaços a serem utilizados como bibliotecas**. O prédio a ser projetado receberá quase a totalidade do acervo bibliográfico da Instituição, inclusive seu acervo de obras raras, sendo imprescindíveis cuidados especiais para sua preservação. Além do mais neste espaço transitarão diariamente milhares de pessoas e mesmo assim será necessário que o mesmo **se mantenha com boas condições acústicas e de fluxo de pessoas para a realização de consultas e estudo propriamente dito**.

Em relação às alegações apresentadas pela 2ª RECORRENTE, além das informações já prestadas e aqui expostas em relação às alegações da 1ª RECORRENTE, após reanálise de todos os atestados apresentados, confirmamos que os mesmos tratam-se de: **projetos de reforma e adaptação, projeto de implantação de posto de perícias, projetos de reforma de auditório, projeto de reforma do NAIS, projeto de implantação de Núcleo de Atenção Integral, projeto estrutural, projeto de reforma de auditório, projetos de instalação de rede elétrica de baixa tensão, ....** Como pôde ser observado e novamente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



constatado nos atestados apresentados e conforme descrito na própria peça do recurso, tratam-se de **elaboração de projetos de reforma com ampliação**. Nenhum dos atestados apresentados, possuem similaridade com uma das áreas de maior relevância, no caso elaboração de **projeto arquitetônico para bibliotecas ou espaços de exposição (excetuando exposições de animais), conforme solicitado no edital**.

### DECISÃO

Por todo o exposto, entende-se pela **improcedência** das alegações das empresas RECORRENTES em seus atos de Recursos Administrativos impetrado tempestivamente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), juntamente com a Divisão de Projetos da UFOP, e **decidimos pela manutenção já declarada, mantendo a decisão já proferida na Ata de Julgamento de Habilitação/Qualificação Técnica, datada de 18/10/2018. Aproveitamos para informar que a sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas de preços – Envelope B, será realizada as 14:00 horas do dia 06/11/2018.**

Ouro Preto, 01 de novembro de 2018

Danilo Tiago Silveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Walter Cardoso

Membro

Reginaldo Arcanjo Rodrigues

Membro

Cláudia A. Marlière de Lima

Reitora da UFOP

01/11/2018

**EM BRANCO**